

PROJETO DE LEI Nº DE 2006
(Do Sr. NELSON BORNIER)

Obriga os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de seus nomes em seus bancos de dados por ocasião de débitos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de registros de inadimplimentos nos bancos de dados destes organismos por motivo de débitos contraídos e não quitados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ninguém desconhece a importância e relevância dos bancos de dados de consumidores, dos serviços de proteção ao crédito e de relações comerciais para o mundo dos negócios.

Esses serviços são exercidos por entidades privadas, representativas da indústria, comércio e das instituições financeiras, e também são explorados por empresas privadas, de auto-regulamentação, e já estão a merecer regulamentação legal, dada a sua importância e relevância, bem como as suas implicações na vida dos consumidores.

No entanto, considerando os prejuízos que podem causar se mal utilizados pelos credores ou fornecedores, é preciso que seja estabelecido um divisor entre a atuação dos serviços particulares de proteção ao crédito e de relações comerciais e a competência privativa para a notificação, lavratura e registro da inadimplência, dos serviços públicos delegados previstos na Constituição Federal.

O cadastro negativo, deve ser aquele gerado com certas precauções, lastreado, exclusivamente, em dados oficiais de registro da inadimplência, fornecidos por instituições públicas ou detentoras de delegação pública para tal função, em razão dos danos que podem ocasionar às pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Assim, os cadastros ou bancos de dados negativos a respeito da situação econômica e financeira dos consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, por serem privados, cuja finalidade precípua é a de prestar assessoramento aos empresários e dar divulgação de débitos inadimplidos, face ao caráter público dessa divulgação e em preservação da imagem das pessoas, suas anotações devem ser sempre e exclusivamente lastreadas em informações oficiais prestados pelos órgãos públicos ou por seus agentes delegados, para a qual detêm a competência constitucional. É a preservação do estado de direito.

Portanto, os consumidores devem ser comunicados quando da constituição não só do cadastro positivo, mas como também do cadastro negativo.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2006.

NELSON BORNIER
Deputado Federal